



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 575/XIII/1ª – CACDLG/2019

Data: 03-07-2019

NU: 637398

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1232/XIII/4.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1232/XIII (BE) – "Determina a alteração do Regime Jurídico das Custas Judiciais de forma a garantir um acesso mais alargado aos tribunais pelos trabalhadores, pelos trabalhadores precários e pela generalidade dos cidadãos (14.ª alteração ao Regulamento das Custas Processuais) ", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PCP, do CDS-PP e do PEV, na reunião de 3 de julho de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 1232/XIII/4.ª (BE) – DETERMINA A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DAS CUSTAS JUDICIAIS DE FORMA A GARANTIR UM ACESSO MAIS ALARGADO AOS TRIBUNAIS PELOS TRABALHADORES, PELOS TRABALHADORES PRECÁRIOS E PELA GENERALIDADE DOS CIDADÃOS (14.ª ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS)

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do BE tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 14 de junho de 2019, o **Projeto de Lei n.º 1232/XIII/4.ª** – *“Determina a alteração do Regime Jurídico das Custas Judiciais de forma a garantir um acesso mais alargado aos tribunais pelos trabalhadores, pelos trabalhadores precários e pela generalidade dos cidadãos (14.ª alteração ao Regulamento das Custas Processuais)”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 18 de junho de 2019, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 19 de junho de 2019, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

A iniciativa em apreço foi colocada em apreciação pública no dia 21 de junho de 2019, por um período de 20 dias.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 4 de julho de 2019, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 205/XIII/4.^a – “*Aprova o regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais*” e com o Projeto de Lei n.º 1233/XIII/4.^a (PCP) – “*Garante o acesso ao direito e aos tribunais*”.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa propõe a isenção de custas para os trabalhadores ou seus familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, e reprimta a norma constante do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública que assegura a isenção de custas aos trabalhadores da administração pública nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais – cfr. artigo 1.º.

Consideram os proponentes que “*é de inteira justiça que se leve a cabo um alargamento do regime de isenção no pagamento de custas judiciais por parte dos trabalhadores ou seus familiares, em matéria de direito do trabalho, tornando, desta forma, real e efetivo o acesso ao direito e aos tribunais por parte de cidadãos que se encontram numa situação de fragilidade laboral. Como é sabido, esta fragilidade condiciona o recurso aos tribunais pelos/as trabalhadores/as e seus familiares, uma vez que a insegurança provocada pelas vicissitudes possíveis numa relação laboral, um futuro incerto e a desproporção entre o valor das custas*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

judiciais e os salários fazem com que o medo prevaleça e o acesso à via judicial não seja, por isso, uma opção” – cfr- exposição de motivos.

Neste sentido, o BE propõe a alteração do artigo 4.º, n.º 1 alínea h), do Regulamento das Custas Processuais, isentando de custas “*Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, designadamente nas seguintes ações/ procedimentos judiciais:*

- i. de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento;*
- ii. emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional;*
- iii. de impugnação de despedimento coletivo;*
- iv. de impugnação judicial de decisão disciplinar;*
- v. relativa à igualdade e não discriminação em função do sexo;*
- vi. para tutela da personalidade do trabalhador;*
- vii. de anulação e interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho;*
- viii. para efetivação de direitos resultantes de doença profissional;*
- ix. para proteção da segurança, higiene e saúde no trabalho;*
- x. para suspensão de despedimento;*
- xi. em que esteja em causa o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou trabalhador no gozo de licença parental;*
- xii. emergentes de contrato de trabalho;*
- xiii. de reconhecimento de contrato de trabalho.” – cfr. artigo 2.º.*

Por outro lado, o BE propõe a repriminção do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, revogado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que assegura a isenção de custas aos trabalhadores nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais – cfr. artigo 3.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É proposto que estas alterações entrem em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*”
– cfr. artigo 4.º

I c) Antecedentes

O atual artigo 4.º, n.º 1 alínea h), do Regulamento das Custas Processuais, isenta de custas “*Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respetivo rendimento ilíquido à data da proposição da ação ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC*”.

Esta redação foi fixada através da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro. Na sua origem esteve a Proposta de Lei n.º 26/XII/2.ª (GOV), cujo texto final foi aprovado em votação final global em 22/12/2011, com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, e contra do PCP, BE e PEV.

Anteriormente vigorava a seguinte redação, fixada pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro (No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2007¹, de 23 de julho, aprova o Regulamento das Custas Processuais):

“*Estão isentos de custas... Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respetivo rendimento ilíquido à data da proposição da ação ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC, quando tenham recorrido previamente a uma estrutura de resolução de litígios, salvo no caso previsto no n.º 4 do artigo 437.º do Código do Trabalho e situações análogas*”.

¹ Na origem desta lei esteve a PPL 125/X/2 (GOV), cujo texto final foi aprovado em votação final em 17/05/2007, com os votos a favor do PS e PSD, os votos contra do PCP, BE e PEV, e a abstenção do CDS-PP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Refira-se que o artigo 25.º, n.º 1, deste diploma legal determinou que “*São revogadas as isenções de custas previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria e conferidas a quaisquer entidades públicas ou privadas, que não estejam previstas no presente decreto-lei*”, o que implicou a revogação da isenção prevista no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, segundo a qual “*Nas ações referidas no número anterior [ação para reconhecimento do direito ou interesse legalmente protegido contra os atos ou omissões relativos à aplicação do regime de acidentes em serviço e das doenças profissionais ocorridos ao serviço da Administração Pública, nos tribunais administrativos], o interessado está isento de custas, sendo representado por defensor oficioso a nomear pelo tribunal, nos termos da lei, salvo quando tiver advogado constituído*”.

De referir que não é a primeira vez que o BE propõe a repristinação do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro. Já o fez na especialidade do Orçamento do Estado para 2018, através da Proposta 336C, rejeitada na Comissão do Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) em 23 de novembro de 2017, com os votos contra do PS e CDS-PP, a abstenção do PSD, e a favor do BE e PCP, e na especialidade do Orçamento do Estado para 2019, através da Proposta 71C, rejeitada na COFMA em 27 de novembro de 2018, com os votos contra do PSD e PS, e a favor do BE, CDS-PP e PCP.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 1232/XIII/4.^a (BE), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 1232/XIII/4.ª – *“Determina a alteração do Regime Jurídico das Custas Judiciais de forma a garantir um acesso mais alargado aos tribunais pelos trabalhadores, pelos trabalhadores precários e pela generalidade dos cidadãos (14.ª alteração ao Regulamento das Custas Processuais)”*.
2. Esta iniciativa propõe a isenção de custas para os trabalhadores ou seus familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, e repristina a norma constante do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública que assegura a isenção de custas aos trabalhadores da administração pública nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1232/XIII/4.ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 3 de julho de 2019

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de lei n.º 1232/XIII/4.ª (BE)

Determina a alteração do Regime Jurídico das Custas Judiciais de forma a garantir um acesso mais alargado aos tribunais pelos trabalhadores, pelos trabalhadores precários e pela generalidade dos cidadãos (14.ª alteração ao Regulamento das Custas Processuais)

Data de admissão: 14 de junho de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Filomena Romano de Castro e Nuno Amorim (DILP), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Luís Silva (BIB) e Filipe Luís Xavier e Fernando Bento Ribeiro (DAC)
28 de junho de 2019

I. Análise da iniciativa (DAC e DILP)

- **A iniciativa**

A iniciativa legislativa *sub judice* visa introduzir alterações na ordem jurídica de modo a permitir a isenção de custas para os trabalhadores ou seus familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, e reprimir a norma constante do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública que assegura a isenção de custas aos trabalhadores da administração pública nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

Para tal propõe a alteração da alínea h) do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro (e sucessivas alterações) nos seguintes termos:

“(...) h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, designadamente nas seguintes ações/procedimentos judiciais:

- i. de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento;*
- ii. emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional;*
- iii. de impugnação de despedimento coletivo;*
- iv. de impugnação judicial de decisão disciplinar;*
- v. relativa à igualdade e não discriminação em função do sexo;*
- vi. para tutela da personalidade do trabalhador;*
- vii. de anulação e interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho;*
- viii. para efetivação de direitos resultantes de doença profissional;*
- ix. para proteção da segurança, higiene e saúde no trabalho;*
- x. para suspensão de despedimento;*

- xi. em que esteja em causa o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou trabalhador no gozo de licença parental;*
- xii. emergentes de contrato de trabalho;*
- xiii. de reconhecimento de contrato de trabalho. (...)*

Prevê ainda a repristinação [do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), revogado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que assegura a isenção de custas aos trabalhadores nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

Os proponentes começam por fazer apelo ao normativo constitucional constante do n.º 1 do [artigo 20.º](#) da Constituição da República Portuguesa, “*a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos*”.

Apesar desta previsão, consideram que “*o acesso à justiça não só não está garantido, como as custas judiciais constituem um dos fatores fundamentais para que apenas alguns possam ver o seu caso apreciado por um tribunal*”. Daí que, procurar respostas concretas para este problema seja, em seu entender, essencial.

Consideram por fim ser de inteira justiça que se leve a cabo um alargamento do regime de isenção no pagamento de custas judiciais por parte dos trabalhadores ou seus familiares, em matéria de direito do trabalho, tornando, desta forma, real e efetivo o acesso ao direito e aos tribunais por parte de cidadãos que se encontram numa situação de fragilidade laboral.

A iniciativa é composta apenas por quatro artigos: Artigo 1.º (Objeto); Artigo 2.º (Alteração ao Regulamento das Custas Processuais); Artigo 3.º (Norma repristinatória) e Artigo 4.º (Entrada em vigor).

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa](#) consagra, em sede de princípios gerais no âmbito dos direitos fundamentais, o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva (*Artigo 20.º*)

Em 2008, o Governo¹ procedeu a uma ampla reforma do regime das custas processuais, cujas linhas de orientação foram, fundamentalmente, as seguintes:

- a) Repartição mais justa e adequada dos custos da justiça;
- b) Moralização e racionalização do recurso aos tribunais, com o tratamento diferenciado dos litigantes em massa;
- c) Adoção de critérios de tributação mais claros e objetivos;
- d) Reavaliação do sistema de isenção de custas;
- e) Simplificação da estrutura jurídica do sistema de custas processuais e unificação da respetiva regulamentação;
- f) Redução do número de execuções por custas.

No âmbito dos objetivos de uniformização e simplificação do sistema de custas processuais, a referida reforma procurou concentrar todas as regras quantitativas e de procedimento sobre custas devidas em qualquer processo, independentemente da natureza judicial, administrativa ou fiscal num só diploma - o novo [Regulamento das Custas Processuais](#) - mantendo algumas regras fundamentais, de carácter substantivo, nas leis de processo.

O novo [Regulamento das Custas Processuais](#), foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#) (texto consolidado), que procedeu à revogação do [Código das Custas Judiciais](#)² e a alterações ao [Código de Processo Civil](#)³, ao [Código de Processo Penal](#)⁴, ao [Código de Procedimento e de Processo Tributário](#)⁵, ao [Código do](#)

¹ Cfr. [XVII Governo Constitucional](#).

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro.

³ Aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961](#), tendo sido sucessivamente alterado, e posteriormente revogado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho (Aprova o atual Código de Processo Civil).

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

[Registo Comercial](#)⁶, ao [Código do Registo Civil](#)⁷, e ao [Código do Registo Predial](#)⁸ no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 26/2007, de 23 de julho](#)⁹.

O aludido [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril](#), foi objeto de um conjunto de alterações, através dos seguintes diplomas: [Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto](#), [Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), [3-B/2010, de 28 de abril](#), [Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril](#), [Leis n.ºs 7/2012, de 13 de fevereiro](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 26 de março](#)), [66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto](#), [Leis n.ºs 72/2014, de 02 de setembro](#), [7-A/2016, de 30 de março](#), [42/2016, de 28 de dezembro](#), [49/2018, de 14 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro](#), e mais recentemente pela [Lei n.º 27/2019, de 28 de março](#).

Nos termos do [Regulamento das Custas Processuais](#) (RCP), as custas processuais correspondem ao total da taxa de justiça (o montante devido pelo impulso processual do interessado sendo fixado em função do valor e complexidade da causa), mais os encargos¹⁰ e as custas de parte (n.º 1 do [artigo 3.º](#)). São, assim, “o conjunto de despesa exigível por lei, resultante da mobilização do sistema judiciário, para resolução de determinado conflito, e inerente à condução do respetivo processo”¹¹. Estas disposições relativas às custas processuais são aplicadas a todos os processos (n.º 1 do [artigo 1.º](#)) que correm nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções ([artigo 2.º](#)).

⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro.

⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho.

⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho.

⁹ Autoriza o Governo a aprovar um regulamento das custas processuais, introduzindo mecanismos de modernização e simplificação do sistema de custas, a revogar o Código das Custas Judiciais e a alterar os Códigos de Processo Civil, de Processo Penal e de Procedimento e de Processo Tributário.

¹⁰ No artigo 16.º do RCP estão elencados os diversos tipos de encargos (como por exemplo as diligências efetuadas pelas forças de segurança, as compensações devidas a testemunhas, as despesas de transporte e ajudas de custo para diligências afetas ao processo em causa) pagos pela parte requerente ou interessada.

¹¹ Cfr. [Guia Prático das Custas Judiciais, 4.ª edição](#).

As taxas de justiça correspondem ao valor medido em UC (Unidade de Conta Processual), conforme prevê o [artigo 5.º](#) do RCP. Os seus termos vêm fixados no [artigo 530.º](#) do CPC e nos [artigos 5.º](#) e seguintes do RCP.

Os encargos correspondem às despesas que se vão produzindo ao longo do processo, resultantes da condução do mesmo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo tribunal. O [artigo 16.º](#) do RCP indica os tipos de encargos que são considerados para efeito de custas. Já o n.º 1 do [artigo 532.º](#) do CPC, indica que cada parte é responsável pelo pagamento dos encargos a que tenha dado origem.

As custas de parte “traduzem-se na prestação pecuniária correspondente às despesas realizadas nas ações, nos incidentes, nos procedimentos cautelares ou outros e nos recursos, devida à parte que, com ganho de causa, os implementou ou lhes deduziu oposição”¹². Nos termos do n.º 2, do [artigo 26.º](#) do RCP, as custas de partes são pagas, regra geral, pela parte vencida diretamente à parte que lhes seja credora.

O RCP reúne disposições de custas aplicáveis aos diversos processos independentemente da sua natureza – judicial, administrativa ou fiscal – regulando, de modo unificado, todas as isenções de custas que se encontravam dispersas em legislação avulsa. Assim, a aplicação do regime de isenções previsto no [artigo 4.º](#), compreende duas categorias distintas: o n.º 1 vem definir os casos das isenções subjetivas; o n.º 2 vem definir os casos de isenções objetivas ou processuais, isto é, as que estão ligadas a tipo de processo em causa¹³.

O citado artigo 4.º foi objeto de sucessivas alterações, efetuadas através dos seguintes diplomas: [Leis n.ºs 43/2008, de 27 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 7/2012, de 13 de fevereiro](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 26 de março](#)), [66-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, Leis n.ºs 72/2014, de 02 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, e 49/2018, de 14 de agosto](#).

¹² COSTA, Salvador, Regulamento das Custas Processuais: anotado e comentado, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, outubro 2013.

¹³ A este respeito consultar o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – [Processo n.º 22455/16.1T8LSB.L1-4](#).

O Regulamento das Custas Processuais foi regulamentado pela [Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril](#), na sua redação atual, que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.

No âmbito do regime de isenções de custas processuais, previsto no artigo 4.º do RCP, refere-se a seguinte jurisprudência:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa ([Processo n.º 22455/16.1T8LSB.L1-4](#)), de 22.03.2017;
- Acórdão Tribunal da Relação do Porto ([Processo n.º 302/15.1PFVNG.P1](#)) de 14.06.2017;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães ([Processo 2734/16.9T8BCL-A.G1](#)), de 14.06.2017;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães ([Processo 11/14.9TTVRL-A.G1](#)), de 4.10.2017;
- Acórdão Tribunal da Relação do Porto ([Processo 565/13.7TBAMT-G.P2](#)), de 7.05.2018;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa ([Processo 14/16.9SVLSB-A.L1-5](#)), de 22.05.2018;
- Acórdão Tribunal da Relação do Porto ([Processo 580/17.1T8ESP-A.P1](#)), de 27.06.2018;
- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([Processo 1166/12](#)), de 14.03.2013.

Por fim, cumpre mencionar o [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), na sua redação atual, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública.

II. Enquadramento parlamentar (DAC)

Nesta legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas atinentes com a matéria de custas judiciais:

Projeto de Lei n.º 1232/XIII/4.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Proposta de Lei n.º 149/XIII/4 (GOV) - [Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial.](#)

Esta iniciativa deu origem à [Lei 27/2019, de 28 de março](#) - Aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, procedendo à sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, trigésima terceira alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, sétima alteração ao Código de Processo Civil, décima terceira alteração ao Regulamento das Custas Processuais, trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, quarta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

Projeto de Lei n.º 842/XIII/3 (BE) - [Determina a isenção de custas dos trabalhadores nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais \(12.ª alteração ao Regulamento das Custas Processuais e 5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro\).](#)

Esta iniciativa encontra-se pendente para nova apreciação comissão generalidade, na Comissão de Trabalho e Segurança Social (26.04.2018)

Projeto de Lei n.º 409/XIII/2 (PAN) - [Garante o acesso ao Direito e aos Tribunais introduzindo alterações ao Regulamento das Custas Processuais.](#)

Esta iniciativa encontra-se pendente para nova apreciação comissão generalidade, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (17.02.2017)

Projeto de Lei n.º 408/XIII/2 (PAN) - [Garante o acesso ao Direito e aos Tribunais tornando a atribuição do benefício de isenção de custas judiciais mais abrangente](#)

Esta iniciativa encontra-se pendente para nova apreciação comissão generalidade, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (17.02.2017)

Projeto de Lei n.º 399/XIII/2 (PCP) - [Cria a unidade de missão para a revisão do regime das custas judiciais.](#)

Esta iniciativa encontra-se pendente para nova apreciação comissão generalidade, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (17.02.2017)

Projeto de Lei n.º 1232/XIII/4.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Projeto de Resolução n.º 666/XIII/2 (CDS-PP) - [Recomenda ao Governo a revisão do regime de acesso ao direito e aos tribunais e o regulamento das custas processuais](#)

Esta iniciativa encontra-se pendente para nova apreciação comissão generalidade, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (17.02.2017)

Projeto de Resolução n.º 659/XIII/2 (PSD) - [Recomenda ao Governo a avaliação e a revisão do Regulamento das Custas Processuais](#)

Esta iniciativa encontra-se pendente para nova apreciação comissão generalidade, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (17.02.2017)

Projeto de Resolução n.º 624/XIII/2 (BE) - [Recomenda ao Governo a redução das custas judiciais](#)

Esta iniciativa encontra-se pendente para nova apreciação comissão generalidade, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (17.02.2017)

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na anterior Legislatura (2011-2015) foi apreciado o [Projeto de Lei 528/XII \(PSD\)](#) - Alteração à Lei dos Baldios (altera a Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, com redação da Lei n.º 89/97, de 30 de junho, que estabelece a lei dos baldios, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e efetua a **nona alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.**) Esta iniciativa deu origem à [Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro](#), que “*Procede à segunda alteração à Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, que estabelece a Lei dos Baldios, à alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e à **nona alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.***”

Já nesta Legislatura, foi apreciada a [Proposta de Lei n.º 110/XIII \(GOV\)](#) que tinha por título “*Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação*”, que previa a alteração do Regulamento das Custas Processuais. Esta iniciativa deu origem à [Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto](#) que “*Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de*

Projeto de Lei n.º 1232/XIII/4.^a (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

novembro de 1966”. Ver quanto à matéria o Artigo 13.º (Alteração do Regulamento das Custas Processuais).

III. **Apreciação dos requisitos formais (DAPLEN)**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em análise é subscrita por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

Reveste a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei parece não infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. No entanto, dever-se-á salvaguardar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, uma vez que se propõe a isenção de custas para os trabalhadores ou seus familiares, em matéria de trabalho, podendo, salvo melhor opinião, aumentar as despesas orçamentais do ano económico em curso. Tal pode ser alcançado, por exemplo, alterando a norma de sobre o início de vigência, de modo a que tal só ocorra com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea *d*), e 56.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, foi promovida a apreciação pública

do projeto de lei, de 21 de junho a 11 de julho de 2019 através da sua publicação na [Separata da 2.ª Série do Diário da Assembleia n.º115/XIII, de 21 de junho de 2019.](#)

O projeto de lei deu entrada a 14 de junho de 2019. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 18 de junho, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, data em que foi anunciado em sessão plenária.

A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 4 de julho, a requerimento do autor, por arrastamento com iniciativas de matéria idêntica.

Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa - Determina a alteração do Regime Jurídico das Custas Judiciais de forma a garantir um acesso mais alargado aos tribunais pelos trabalhadores, pelos trabalhadores precários e pela generalidade dos cidadãos (14.ª alteração ao Regulamento das Custas Processuais - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário¹⁴, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, sugere-se assim, o seguinte título:

Garante um acesso mais alargado aos tribunais pelos trabalhadores, pelos trabalhadores precários e pela generalidade dos cidadãos, alterando o Regulamento das Custas Processuais.

Nos termos do artigo 6.º da *lei formulário*, os *“diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

¹⁴ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

A Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre códigos, leis gerais, regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante. Acresce que, no caso em apreço, verifica-se ter havido anteriormente discrepâncias na indicação do número de ordem de alteração. De facto, o Decreto-Lei n.º 86/2018 indica ser a décima quarta alteração e a alteração posterior, introduzida pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, refere ser a décima terceira alteração. Sugere-se então, em consonância com o que ficou expresso, e para efeitos de discussão em sede de especialidade ou redação final, não fazer referência ao número de ordem de alteração nem às anteriores alterações ao regulamento.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

O artigo 3.º da iniciativa *sub judice* prevê a repristinação do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, revogado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que assegura a isenção de custas aos trabalhadores nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

Quanto ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da *lei formulário*.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

N/A

IV. Análise de direito comparado (DAC/CAE e DILP)

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

As custas processuais em ações cíveis e comerciais são reguladas por legislação nacional e não existe harmonização na UE nesta matéria.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados membros da União Europeia: Espanha e Irlanda.

ESPANHA

As taxas judiciais encontram-se reguladas na [Ley 10/2012, de 20 de noviembre](#)¹⁵, por *la que se regulan determinadas tasas en el âmbito de la Administración de Justicia y del Instituto Nacional de Toxicología y Ciencias Forenses*, taxas estas que incluem duas componentes no cálculo da taxa de devida: uma componente fixa dependente do tipo de processo e uma componente variável dependente do valor do processo.

As taxas judiciais têm-se visto envolvidas em grande polémica, com o Tribunal Constitucional a pronunciar-se sobre elas nas sentenças n.ºs [140/2016 de 21 de julho](#), [227/2016, de 22 de dezembro](#), [47/2017, de 27 de abril](#), [55/2017, de 11 de maio](#), e [92/2017, de 6 de julho](#), o que levou à declaração de inconstitucionalidade de algumas das suas normas, originando igualmente diversas alterações legislativas, uma das quais

¹⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es.

em 2015, com o [Real Decreto-ley 1/2015, de 27 de febrero](#)¹⁶ que isentou as pessoas singulares da referida taxa.

O artigo 4.º do diploma prevê as isenções das taxas, que incluem, por exemplo, além das pessoas singulares [alínea a) do n.º 2], as pessoas que tenha sido reconhecido o direito a assistência jurídica gratuita [alínea b)].

IRLANDA

Nos casos de direito civil o autor é conhecido como “*plaintiff*” enquanto que o réu é conhecido como “*defendant*”. Também no país existe uma tabela de custas judiciais que têm de ser pagas para a apresentação de processos em juízo, bem como para apresentação de defesa e outras componentes processuais. No sítio na Internet do *Court Service Ireland* pode ser encontrada a [tabela](#), devidamente atualizada, legalmente regulada pelo [Statutory Instrument 491/2014 – Circuit Court \(Fees\) \(No. 2\) Order 2014](#).

De acordo com o parágrafo 3 do diploma, não são devidas taxas em processos de direito de família ou em processos de matérias relativas a menores em que o autor seja o *Heath Service Executive*. De igual modo, e de acordo com o parágrafo 4, estão isentos de taxas diversas individualidades por razão do cargo que desempenham como por exemplo, o *Attorney General* (Procurador-Geral) nos processos onde este é parte, os Ministros nos processos que digam respeito à governação ou os membros da [Garda Síochána](#) nos processos iniciados por eles.

Mais informação pode ser encontrada no portal oficial [Citizensinformation.ie](#) na página dedicada à matéria.

V. Consultas e contributos

A CCADLG solicitou em 19 de junho de 2019 pareceres às seguintes entidades: Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior da Magistratura, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Conselho Superior dos Tribunais

¹⁶ *De mecanismo de segunda oportunidad, reducción de carga financiera y otras medidas de orden social.*

Administrativos e Fiscais e Ordem dos Advogados. Até ao momento ainda não foram recebidos contributos, que poderão ser consultados na [página da iniciativa](#).

A iniciativa encontra-se em apreciação pública de 21 de junho de 2019 a 11 de julho de 2019.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género –**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória – DAPLEN**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género, até porque estaríamos sempre perante uma alteração a uma lei já existente, não se justificando modificar os conceitos em vigor.

- **Impacto orçamental – DAC**

Como observado na análise da conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais, uma vez que se propõe a isenção de custas para os trabalhadores ou seus familiares, em matéria de trabalho, podendo vir a aumentar as despesas orçamentais do ano económico em curso, será de ter em conta as previsões do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR e considerar a alteração da norma de sobre o início de vigência, de modo a que tal só ocorra com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

VII. Enquadramento bibliográfico - BIB

Enquadramento bibliográfico

OCDE - **Equal access to justice for inclusive growth** [Em linha] : **putting people at the centre**. Paris : OECD, 2019. [Consult. 24 junho 2019]. Disponível na intranet da AR: WWW:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127047&img=12712&save=true>>. ISBN 978-92-64-85561-8.

Resumo: O acesso à justiça faz parte da Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030 das Nações Unidas, sendo considerado uma importante dimensão do crescimento inclusivo e do bem-estar dos indivíduos, bem como das sociedades por eles constituídas. Sabe-se também que os sistemas judiciais sólidos suportam o Estado de direito, uma boa governação e os esforços para lidar com desigualdades e desafios de desenvolvimento.

Há cada vez mais uma maior evidência que destaca uma relação complexa entre um acesso à justiça desigual e fossos socioeconómicos mais profundos. A incapacidade de acesso á justiça tanto pode ser o resultado como a causa de uma situação de desvantagem e pobreza. De acordo com este documento, a incapacidade de satisfazer as necessidades de acesso à justiça pode levar a problemas sociais, problemas de saúde mental e física e à perda de produtividade, acabando também por limitar o acesso a oportunidades económicas, à educação e ao emprego.

REGO, Carlos Lopes do - Garantia da via judiciária, arbitragem necessária, direito ao recurso e patrocínio judiciário : questões recentes na jurisprudência constitucional. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 29 (2016), p. 77-101. Cota: RP-257.

Resumo: «Um direito fundamental que define a própria essência do Estado de Direito constitui o direito de acesso à justiça, consagrada no artigo 20.º da nossa Lei Fundamental. Neste conspecto, o direito ao recurso é delimitado com ênfase particular no que respeita às decisões proferidas no âmbito dos processos de arbitragem ou em litígios tendo como objecto direitos fundamentais. A figura do patrocínio judiciário particularmente em sede de processos tendo por objecto “relevantes interesses de ordem familiar” merece igualmente atenção especial.»